

Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.

LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2020  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
IMPUGNAÇÃO – Faz

Consórcio Porto Rio composto pelas empresas **ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA.**, CNPJ nº13.548.038/0001-45 e **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, conforme documentação de qualificação nos autos do procedimento, considerando o recurso interposto pela **TECHNION Engenharia e Tecnologia Ltda**, que, irrisignada COM A DECISÃO DESSE COLEGIADO DE DECLARAR O CONSÓRCIO PORTO RIO VENCEDOR DO CERTAME, investe contra dita decisão, tentando reformá-la, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro nas letras do item 8.1 do edital, da Lei 13.303/16, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, **IMPUGNAR** o referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Conforme se extrai da peça recursal, a **TECHNION**, pretende imputar à documentação do Consórcio recorrido, pretensos descumprimentos de itens editalícios.

Todavia, analisando seu petítório fica evidente que suas alegações são, mais do que desarrazoadas e ilegítimas, simplesmente revestem clara tentativa procrastinatória, como se evidenciará em sucessivo.

2. Em apertada síntese, no que pertine à documentação impugnada, em um primeiro momento, a **TECHNION** aduz o seguinte:

- I. Que, "... na proposta do consórcio habilitado resta configurada a descaracterização da 'boa venda'";
- II. Que, "... foi desvirtuada a formação de preços unitários proposta pela CDRJ como referência, verificando preços abaixo dos praticados pelo mercado, o que sinaliza a sua inexecutabilidade, ferindo os princípios da eficiência e da busca pelo melhor interesse público";
- III. Que, "... são causas de imediata desclassificação a prática de preços inexequíveis (item 6.18.2) e as propostas que contenham vícios ou ilegalidades (item 6.18.3)."

2

3. Na sequência em segundo momento, a Recorrente, mais uma vez e sem qualquer agasalho de qualquer ordem, sequer lógico, entre outras, aduz:

- I. Que, "Um dos itens de formação do BDI é referente a tributos, cujas alíquotas são fixadas pelo poder público e previamente são consideradas a fim de a licitante não ser prejudicada pelos recolhimentos futuros.";
- II. Que, "... artigo 31 da Lei das Estatais dispõe sobre medidas de caráter geral, destacando os princípios administrativos incidentes sobre os certames públicos, todos que ora pretende proteger bem como as práticas que devem ser coibidas, como por exemplo o sobrepreço:";
- III. Que, "... requer-se a imediata desclassificação do Consórcio Porto Rio, com fundamento na Cláusula 6.18.5 do Edital, em razão da previsão de incidência de alíquota A MAIOR DA CPRB, gerando verdadeira sobrelevação da composição de BDI aplicada aos serviços.";
- IV. Que, "... resta fixado no Anexo III-C a composição do BDI em relação aos materiais que serão fornecidos. Um dos itens de formação do BDI é referente a tributos, cujas alíquotas são fixadas pelo poder público.";
- V. Que, "No que tange também à ... (CPRB), (...), a proposta do consórcio até então habilitado não prevê a sua aplicação em relação aos materiais, tendo sido zerada a alíquota da referida contribuição...";
- VI. Que, "Ocorre que, conforme abordado no item anterior, sobre os materiais a serem fornecidos para a execução do objeto contratual também incidirá o recolhimento de 4,5% de CPRB, ...";
- VII. Que, "É flagrante que a proposta como hoje consta não considera a carga da contribuição substitutiva, artifício que pode ter sido utilizado a fim de tentar adequar o BDI a um patamar aparentemente mais atrativo à Administração Pública. No entanto, é certo que nestes moldes a economicidade é somente aparente, uma vez que a detida análise aponta que o futuro consórcio desconsidera tributo que será recolhido na forma da lei, visivelmente subdimensionado o BDI referente a materiais, o que poderá ensejar futuro pleito e repactuação financeira em desfavor da Administração Pública";
- VIII. Que, "... a exequibilidade da proposta das licitantes é matéria de profunda atenção, sendo certo que a ausência desta é motivo para desclassificação do certame."

- IX. Que, "O item 6.19 do instrumento convocatório define parâmetros para indício de inexecutabilidade, nos termos da Lei 13.303/2009 (Lei das Estatais) art. 56, §3º";
- X. Que, "Não serve à CDRJ eventuais propostas de descontos astronômicos que, no futuro próximo, não se revelarão razoáveis e efetivos, culminando com a execução deficiente dos serviços, na necessidade de aditivos, ou, no pior dos casos pela necessidade de novo procedimento licitatório.";
- XI. Que, "... apegar-se tão somente ao valor global não se mostra suficiente quando da avaliação da executabilidade das propostas, em especial sob a ótica da economicidade, da eficiência e da busca pela melhor proposta. Veja-se que não se mostra contraditório afirmar que é possível que o menor valor ofertado, ainda que não enquadrado no item 6.19 do Edital, pode não ser a melhor proposta, nem mesmo a mais econômica.";

3

Finalmente, a Recorrente questiona 02 (dois) preços unitários da proposta do Impugnante, usando de argumentos contorcionistas, e como se diz na linguagem popular, "fazendo de conta", ou até quem sabe por excesso de trabalho em face do Natal, que não conseguiu ler corretamente o edital e seus documentos de origem: a Lei 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ, como se verá em sucessivo, pois, se tivesse examinado corretamente os respectivos dispositivos, sequer teria recorrido.

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE E DO DIREITO**

4. A Recorrente, em toda a sua palração e principalmente à mingua de maiores argumentos, tanto se atém como se alonga de forma incongruente tentando induzir a CDRJ de que o preço de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais) da proposta (adequada) do Consórcio declarado vencedor e ora impugnante SERIA INEXEQUÍVEL.

5. Como já referido alhures, ante a imensa cristalinidade das disposições edilícias, tal afirmativa só leva à ilação da tentativa, ou até necessidade (?), da procrastinação do procedimento, bastando uma vista, ainda que perfunctória aos termos do edital e da lei de regência.

Sobre o tema, reza o Edital:

6.18 Serão desclassificados(as):

(...).

6.18.4 As propostas com preços **MANIFESTAMENTE  
INEXEQUÍVEIS**;

(...).

6.19 **SERÃO CONSIDERADAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, para fins do disposto no subitem 6.18.4, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) DO MENOR dos seguintes valores:**

6.19.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, constante do subitem 6.18.3 deste Edital; ou

6.19.2 Valor orçado pela CDRJ, constante do subitem 6.18.3 deste Edital

Como lido ou visto, a regra é literal, não comportando interpretações extensivas ou elásticas como pretende a Recorrente.

Assim, calculando se tem:

**Item 6.19.1**

- Média Aritmética das propostas superiores a 50% do Valor orçado ..... R\$ 121.209.794,85
- 70% da Média Aritmética ..... R\$ 84.846.856,40

**Item 6.19.2**

- Valor orçado - item 6.18.3 ..... R\$ 174.799.549,74
- 70% de R\$ 174.799.549,74 é ..... R\$ 122.359.684,82

Logo, nos termos do Edital, qualquer proposta só poderia ter sua inexecutabilidade arguida se seu preço estivesse abaixo do limite de **R\$84.846.856,40**.

**E a proposta do Consórcio vencedor tem o preço de 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais), ou seja, 22,58% acima do limite de inexecutabilidade estipulado no item 6.19 do Edital.**

6. Não obstante, é mister registrar o inusitado detalhe contido nas alegações da Recorrente sobre a falaciosa inexecutabilidade da proposta vencedora, qual seja o fato de que "esqueceu" que o preço da sua proposta está ali coladinho com a vencedora, pois, a distância acima é de exatos R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou "apenas" 0,96% (noventa e seis centésimos por cento).

Ora com uma diferença "tão" ínfima, se alega que a proposta vencedora seria inexecutável, obviamente teria que ter recorrido também contra a própria proposta.

7. Nada obstante, a recorrente "esqueceu" também que as regras editalícias sobre inexecutabilidade das propostas simplesmente repetem *ipsis*

*litteris* as letras do Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ, item 5.7.5.10. e seguintes, *verbis*:

5.7.5.10. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **são inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

5.7.5.10.1. **Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado no instrumento convocatório;** ou

5.7.5.10.2. **Valor do orçamento estimado no instrumento convocatório.**

5.7.5.11. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório ou, ainda, ser utilizadas as metodologias de cálculo constantes do subitem 5.7.5.10.

5.7.5.12. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

5.7.5.13. A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

5.7.5.14. O cálculo previsto no subitem 5.7.5.10. gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido subitem tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

8. Como, aliás, repetem também as letras da Lei 13.303/16, no seu art. 56:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

(...).

III - apresentem preços manifestamente inexecutáveis;

(...).

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

i - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

ii - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

9. Além da questão da inexecutabilidade do preço da proposta do consórcio vencedor suscitada pela Recorrente, e que o impugnante, com as considerações entende despicendo quaisquer novos argumentos, a *data maxima venia*, entende absolutamente superadas, A **TECHNION** ingressa na inexecutabilidade de preços unitários, tema que se torna totalmente estéril e sobre o qual é de balde qualquer discussão, simplesmente ante as disposições contidas no Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ, itens 5.7.5.12. e 5.7.5.14., a saber:

5.7.5.12. A inexecutabilidade dos valores **REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS**, desde que não contrariem instrumentos legais, **NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

{...}.

5.7.5.14. O cálculo previsto no subitem 5.7.5.10. **GERA PRESUNÇÃO RELATIVA, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido subitem TEM A PRERROGATIVA DE COMPROVAR A EXECUTIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.**

O que se extrai dos itens do Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ e supratranscritos é que, considerando que a executibilidade, ou inexecutabilidade de propostas se atém especificamente ao preço DA PROPOSTA, e qualquer discussão que excepcionalmente seja levantada sobre a inexecutabilidade de itens isolados da Planilha, ou seja, de preços unitários, **NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

E mais, ainda que a proposta se encontre ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO, (70% do menor dos valores), O LICITANTE TEM A PRERROGATIVA DE COMPROVAR A EXECUTIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

10. Não bastasse, a Recorrente veleja ainda tentando impugnar as planilhas de BDI apresentadas para os itens de serviços e materiais em face das informações com respeito à CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que na de Serviços a CPRB está com a alíquota de 6,00%, enquanto na de materiais a CPRB está com a alíquota "0" (zero).

Considerando que ambas as planilhas de BDI (serviços e materiais) fornecidas na licitação pela CDRJ fugiam ao padrão das que acompanham a maioria dos editais públicos, o que o Consórcio ora impugnante fez na sua proposta, e à míngua de informações mais objetivas, foi simplesmente ACOMPANHAR *ipsis litteris* as planilhas da CDRJ, até porque, sobre o tema diz o TCU:

“Não existe uma ÚNICA FÓRMULA de cálculo do BDI, sendo encontradas na bibliografia DIVERSAS equações. No entanto a jurisprudência do TCU ENTENDE que a equação a seguir é aquela que melhor traduz a incidência das rubricas do BDI no processo de formação do preço de venda da obra.”

(ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS (2014), fls. 86)

Até porque, o Edital, no seu item 5 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, subitem 5.3.5, diz exatamente o seguinte:

5.3 Serão requisitos **INDISPENSÁVEIS** à validade da proposta os seguintes:

(...).

5.3.5 Conter **EXPRESSAMENTE** que nos preços apresentados já estão incluídos **TODOS OS TRIBUTOS, ENCARGOS SOCIAIS, trabalhistas, previdenciários, FISCAIS, securitários, parcelas ou taxas de administração, lucro, despesas indiretas e eventuais, despesas para a obtenção de licenças e/ou autorizações, enfim, todos e quaisquer ônus incidentes sobre os serviços objeto desta licitação.**

Assim tal declaração que está na proposta, supre qualquer discussão sobre alíquotas de quaisquer tributos ou encargos sociais, haja vista que a obrigação dos seus respectivos pagamentos DECORRE DE LEI, ou seja, TEM QUE SER FEITOS NOS TERMOS DA LEI, e não do que foi colocado em planilhas estimativas.

Até porque, se por alguma razão não fosse solicitado as planilhas de BDI acompanhassem as propostas, NENHUMA LICITANTE JAMAIS PODERIA SE ESCUSAR DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS, E NOS TERMOS DA LEI, à pretexto de que não se obrigou a isso, já que não foram pedidas as respectivas planilhas.

E mais, nenhum órgão contratante tem o poder de polícia para cobrar este ou aquele tributo, nesta ou aquela alíquota. O que pode exigir é a certidão de regularidade fiscal, e na falta, informar a inadimplência ao órgão fazendário ou até rescindir o contrato, mas, jamais exigir o pagamento nesta ou aquela

alíquota, ou até descontar o valor do tributo dos créditos da contratada, como tentam alguns.

11. Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente **TECHNION** não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, espera e pede o **CONSÓRCIO PORTO RIO** e ora Impugnante, como ato da mais salutar **JUSTIÇA**, o deferimento da presente Impugnação, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política.

8

N. termos,  
Pede deferimento

Recife/PE, 27 de dezembro de 2021.

IGOR DA

CONCEICAO:05490097795

Assinado de forma digital por IGOR  
DA CONCEICAO:05490097795  
Dados: 2021.12.27 20:01:35 -03'00'

---

Igor da Conceição  
Diretor de Obras  
CREA-RJ 2005100951